

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2007

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado EDSON DUARTE

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Rodovalho, a presente proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, determinando que passa a ser considerado serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada de fins não lucrativo, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Na justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de permanência do objetivo do projeto de lei em apreço, uma vez que este continua atual, deixando claro que as atividades relacionadas à defesa e à proteção do meio ambiente podem ser objetos de contrato de trabalho voluntário.

O Nobre Proponente pondera ainda que, nesse momento em que as questões relacionadas ao meio-ambiente ganham mais relevo e

debate, fica demonstrado que somente uma ação concertada entre governos e sociedade civil poderá por freio à destruição ambiental que se avizinha.

Segue o Autor argumentando ser prioridade o estímulo à colaboração direta dos cidadãos com os entes estatais, não-governamentais e as empresas, de forma a tornar prioridade a colaboração direta com esses entes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Gazeta Mercantil, em artigo sobre o trabalho voluntário, publicado no ano de 2002, vem aumentando visivelmente a participação dos brasileiros no trabalho social voluntário, em especial em instituições sem fins lucrativos. Em estudo divulgado pela Organização da Nações Unidas – ONU, no ano de 2001, ficou demonstrado que cerca de 25% da população brasileira, ou seja, 42 milhões de pessoas, praticavam algum tipo de trabalho voluntário ou ações de solidariedade. Esse foi um dos motivos que levaram o Brasil a ser reconhecido pela ONU como um dos países que desenvolveram o trabalho mais consistente nessa área.

Na nossa opinião, a prestação de serviços voluntários consiste no exercício da cidadania plena, uma vez que tem o interesse social entre sua finalidade mais importante.

Atualmente, o País vive uma verdadeira explosão de solidariedade, fenômeno que, certamente, encontra-se associado ao aumento expressivo da quantidade de pessoas e empresas engajadas nos muitos serviços de voluntariado, em ação em todo o território nacional. Isso representa, sem dúvida, uma enorme oportunidade para a sociedade brasileira, que tem carregado, ao longo de sua história, insuportáveis taxas de desigualdade e injustiça social.

Assim sendo, estamos seguros de que a presente proposição, ao inserir a defesa e a proteção ao meio ambiente entre as

atividades compatíveis com o serviço voluntário, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou por instituição privada de fins não lucrativo que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, irá contribuir, sem dúvida, para potencializar essa força em um projeto de construção de uma sociedade mais justa.

Entretanto há ajustes de redação necessários, para adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo por que elaboramos o substitutivo que acompanha este parecer.

Diante do exposto, somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei em exame, na forma do substitutivo, tendo em vista o seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2007

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, incluindo a defesa e a preservação do meio ambiente entre as atividades que se coadunam com o serviço voluntário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDSON DUARTE
Relator